Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Praça Dr. Elias Garcia, nº 269 - Piso Superior - Centro - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

INTERESSADA: *CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ*

ASSUNTO: *PROJETO DE LEI Nº 20/2025: "INSTITUI O PROJETO GUARDIÃ MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ."*

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o Projeto de Lei nº 20/2.025.

O Parecer Técnico Contábil foi solicitado a pedido do Diretor Legislativo, o Sr. Jeovani Zauro Bertoldo, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, e encaminhado no dia 16 de abril de 2.025, às 15h06.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PARECER:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Projeto Guardiã Maria da Penha no Município de Porto Feliz.

Conforme justificativas acostadas ao Projeto de Lei (Ofício nº 152/2.025), o objetivo é implementar um sistema de monitoramento das mulheres vítimas de violência doméstica no município de Porto Feliz por meio da atuação conjunta das Secretarias Municipais de Segurança Pública e Assistência Social, Guarda Civil Municipal, contando com o apoio da Polícia Civil e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Praça Dr. Elias Garcia, nº 269 - Piso Superior - Centro - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

As leis que versem sobre atribuições, operacionalização e diretrizes das Secretarias serão de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme o disposto na Lei Orgânica do Município de Porto Feliz/SP, vejamos:

> *Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração Pública;*

Nessa linha, a Lei Complementar Federal nº 101/2.000, nomeada Lei de Responsabilidade Fiscal, volta a atenção para os casos em que a criação ou instituição de um novo projeto possa acarretar aumento de despesas, portanto, há que demonstrar o cumprimento do disposto no artigo 16 da legislação fiscal mencionada, vejamos:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Da análise quanto a criação de novas despesas, destacamos que o Projeto de Lei propõe diretrizes articuladas entre Secretarias do Executivo, ou seja, Secretaria de Segurança Pública, Guarda Civil Municipal e Secretaria Municipal de Assistência Social, voltadas a proteção de mulheres em situação de violência.

Do que se depreende as atribuições e operacionalizações com a implantação desse projeto, estarão a cargo de pessoal e estrutura já existentes do Poder Executivo, não implicando em aumento de despesas, e conforme se destaca no Ofício nª 152/2.025, o proposto converge esforços no aprimoramento das legislações que versam sobre o mesmo propósito.

Praça Dr. Elias Garcia, nº 269 - Piso Superior - Centro - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

Assim, corroborando com nosso entendimento, temos o disposto no artigo 3º, § 3º do Projeto de Lei, ora em análise:

> *Art. 3º O Projeto Guardiã Maria da Penha será aplicado pela Guarda Civil Municipal de Porto Feliz de forma articulada entre a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Secretaria Municipal de Assistência Social, em cooperação com o Ministério Público do Estado de São Paulo.*
> *(...)*
> *§ 3º. A participação nas instâncias de gestão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada (grifo nosso)*

Desta forma, esvai-se a necessidade de atendimento das disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, nomeada Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Projeto de Lei, por mais que tenha caracterização de uma ação governamental, tal propositura, nitidamente, não se consubstancia numa ação que acarrete aumento da despesa passível de demonstração de impacto orçamentário-financeiro e de apresentação de declaração do ordenador das despesas.

E nesse sentido, importante mencionar que o Acórdão TCU n° 883/2.005, da Primeira Câmara da Excelsa Corte de Contas, interpreta o texto do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, conforme transcreve-se:

> ***Acórdão TCU n° 883/2.005.***
> ***Tribunal de Contas da União.***
> *14. Pela leitura do citado normativo, verifico que o demonstrativo do impacto financeiro previsto no inciso I do art. 16 deve ser elaborado tão somente quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de uma ação governamental que acarrete aumento de despesa. A manutenção das ações governamentais em seu estado rotineiro ou a não elevação dos gastos refogem da obrigação prevista no citado inciso.*

Ainda, na lição de René da Fonseca e Silva Neto ressalta-se que a apresentação de tais documentos citados nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal só se faz necessária quando a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental acarretar aumento de despesa, vejamos:

Em vista a todo o exposto, passa-se a responder, de forma conclusiva e objetiva aos questionamentos formulados pela Câmara consulente.

DA CONCLUSÃO:

O projeto de Lei nº 20/2025, conforme destaca em seu art. 3º. § 3º, "***prestação de serviço público relevante, não remunerada***" subentende-se não haver necessidade da apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou mesmo da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

Diante do exposto, perante a questão orçamentária/financeira, que o Projeto de Lei nº 20/2.025, ora em análise, pode ser levado a Plenário sem quaisquer ressalvas.

Desta forma entendemos estar as dúvidas do Nobre Consulentes, no momento, sanadas.

Tietê/SP, 23 de abril de 2.025.

CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
CRC/SP 1SP 160.473/O-7
Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
https://www.planexcon.com.br/site/